



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2021, do Programa e-Cidadania, por meio da qual se pretende estabelecer o *fim do Alistamento/Serviço Militar Obrigatório*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a Sugestão (SUG) nº 8, de 2021, do Programa e-Cidadania, por meio da qual é proposto o *fim do Alistamento/Serviço Militar Obrigatório*.

A SUG nº 8, de 2021, teve origem na Ideia Legislativa nº 147.685, que tem Bernardo Rangel Alves Correa como proponente. Em 23 de março de 2021, obteve os apoios necessários para se tornar sugestão legislativa, em observância ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 2015, e do art. 102-E do Regimento Interno do Senado (RISF).

Por meio da SUG, é proposta a alteração do art. 143 da Constituição Federal para tornar o serviço militar facultativo, uma vez que a prestação de serviço militar de forma obrigatória pelos jovens iria contra o art. 5º da Constituição Federal e o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No detalhamento, o proponente destaca que:

Devemos garantir aos jovens o exercício do Direito Civil da Liberdade, como Alistamento/Serviço Militar sendo opcional. A maioria dos países desenvolvidos não possuem essa obrigatoriedade, mostrando em alguns como EUA, França Reino Unido e Canadá, por exemplo, que o patriotismo pode fazer um melhor exército com pessoas mais felizes, preparadas, motivadas e satisfeitas.



Tendo a proposição continuado a tramitar, nos termos do art. 332 do RISF, fui novamente designado relator da matéria em 14 de março de 2023.

Passo, a seguir, à análise da proposição.

II – ANÁLISE

Conforme o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

A obrigatoriedade do serviço militar está fixada no *caput* do art. 143 da Constituição Federal.

Desde já, parece-nos relevante chamar atenção para o fato de que somente pela via de proposta de emenda à Constituição se poderá afastar a obrigatoriedade do serviço militar. Como, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, essa espécie normativa não pode ser de autoria de Comissão, será necessário aplicar, por analogia, o parágrafo único do art. 356 do RISF, com o fim de reunir assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros da Casa.

Sobre o tema em específico, inicialmente há que se destacar que o serviço militar obrigatório faz parte de nossa tradição constitucional. A Carta do Império, de 1824, já continha previsão nesse sentido, embora, na prática, houvesse inúmeras isenções.

Na primeira Constituição Republicana, em 1891, também foi previsto. No entanto, sua regulamentação em caráter universal ocorreu em 1908 e somente foi implementada em 1916. As constituições que se seguiram mantiveram o serviço militar obrigatório até chegar na Constituição de 1988, cuja inovação foi a previsão de escusa *para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar* àqueles que alegarem *imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política*. No entanto, a escusa é válida tão somente para tempos de paz e os solicitantes terão de se alistar e prestar serviço alternativo.



É fato que, com o fim da Guerra Fria, vários países reformularam suas forças, optando pela redução de efetivos, adoção de serviço militar voluntário, profissionalização de seus quadros e modernização com uso progressivo de tecnologia.

Apesar de a legislação brasileira não acompanhar esse movimento, o que se vê, na prática, é que o serviço militar no Brasil ganhou caráter de voluntário. Essa circunstância ocorre pelo fato de que restrições orçamentárias impostas em diversos setores governamentais também afetam as Forças Armadas, que não conseguem absorver todo o contingente interessado na incorporação a seus quadros. E, nesse sentido, não é segredo que o processo de incorporação atualmente sofre manipulações daqueles mais abastados, os quais têm interesse em obter isenções da prestação de serviço militar, de modo que o recrutamento acaba por ocorrer quase que exclusivamente entre os jovens de famílias em situação de vulnerabilidade social e financeira.

Esse quadro, a nosso ver, revela que o serviço militar obrigatório é hoje uma opção política que não mais se sustenta por si mesma, tendo perdido sua razão de ser e, para além disso, reforça a divisão da sociedade entre os mais e menos favorecidos economicamente.

Não bastasse isso, ele é incompatível com valores democráticos, em especial por afrontar a liberdade individual. Ademais, acaba por se tornar empecilho para que as Forças Armadas invistam no recrutamento de indivíduos mais capacitados, realmente vocacionados e de perfil mais profissional.

Por fim, nos dias de hoje, é certo que o emprego da alta tecnologia pode dispensar a necessidade de um efetivo numeroso.

Dito isso, esperamos obter o apoio dos Senadores com o fim de transformar esta sugestão em proposta de emenda à Constituição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 8, de 2021, na forma da seguinte Proposta de Emenda à Constituição:



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO , DE 2023

Altera os arts. 14, § 2º, e 143 da Constituição Federal, para tornar facultativa a prestação do serviço militar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 14.**

.....

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e os inscritos no serviço militar facultativo durante a prestação do serviço.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 143 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 143.** O serviço militar, em tempo de paz, é facultativo nos termos da lei.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator